

MANUAL DE NORMAS MÓDULO DE MANUTENÇÃO DE GARANTIAS - ATIVOS REGISTRADOS NA CETIP MMG-CETIP



VERSÃO: 06/09/2011

**MANUAL DE NORMAS
MÓDULO DE MANUTENÇÃO DE GARANTIAS
ATIVOS REGISTRADOS NA CETIP
MMG - CETIP**

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DA UTILIZAÇÃO DO MMG-CETIP	6
CAPÍTULO QUARTO – DO FUNCIONAMENTO DO MMG-CETIP	6
CAPÍTULO QUINTO – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE INSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA DE ATIVO GARANTIDOR	6
CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	8
Seção I – Da Vinculação de Cesta de Garantia CETIP e da Inclusão de Novos Ativos Garantidores em Cesta de Garantia CETIP	8
Seção II – Da Transferência de Ativo Garantidor Registrado em Conta Garantia	8
Seção III – Da Responsabilidade pela Regularidade da Realização de Ativo Garantidor	10
Seção IV – Do Beneficiário de Evento de Ativo Garantidor	10
Seção V – Da Informação à CETIP da Ocorrência de Vencimento Antecipado de Ativo Garantido	10
Seção VI – Da Informação à CETIP sobre a Quitação de Ativo Garantido que Tenha Vencido na Data Pactuada com Pagamento Inadimplido	11
CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	11
CAPÍTULO OITAVO – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR E DA INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA	11
CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12

**MANUAL DE NORMAS
MÓDULO DE MANUTENÇÃO DE GARANTIAS
ATIVOS REGISTRADOS NA CETIP
MMG - CETIP**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS** (“**CETIP**”), com o objetivo de definir as regras e os aspectos específicos relativos ao MMG-CETIP, segmento do Módulo de Manutenção de Garantias destinado à administração dos valores mobiliários, títulos ou outros direitos de crédito, em Custódia Eletrônica, alienados ou cedidos fiduciariamente em garantia (“Ativos Garantidores”) de Ativo em Custódia Eletrônica (“Ativo Garantido”).

§1º – As características e os procedimentos pertinentes à utilização do MMG-CETIP, bem como os tipos de Ativos Garantidores e de Ativos Garantidos disponibilizados pela CETIP, são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicados.

§2º – O MMG – Módulo de Manutenção de Garantias integra o Sistema de Registro.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Agente de Liquidação – o Participante autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, titular de Conta de Liquidação junto à referida autarquia, credenciado junto à CETIP para processar as Liquidações Financeiras de suas operações e, quando titular de Conta de Cliente, das operações de seus Clientes, bem como, observado o estabelecido em Manual de Operações, às Liquidações Financeiras dos Fundos de Investimento dos quais seja o Administrador Legal.
- II - Alienação/Cessão Fiduciária – a alienação fiduciária e a cessão fiduciária, reguladas pelo Artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, incluído pela Lei nº 10.931/2004, e pelo Decreto-Lei nº 911/1969, sucessivamente complementados pelo disposto nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

- III - Ativo Garantido – o valor mobiliário, exceto derivativo, o título, o direito creditório ou outro instrumento financeiro em Custódia Eletrônica, vinculado a Cesta(s) de Garantia CETIP.
- IV - Ativo Garantidor - o valor mobiliário, título ou outro direito de crédito integrante de Cesta de Garantia CETIP.
- V - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- VI - Cesta de Garantia CETIP – o(s) valor(es) mobiliário(s), título(s) ou outro(s) direito(s) de crédito, registrado(s) em Conta Garantia, alienado(s)/cedido(s) fiduciariamente em garantia de Ativo Garantido.
- VII - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 3º do Regulamento da CETIP.
- VIII - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constantes.
- IX - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 3º do Regulamento.
- X - Conta Garantia – a Conta, de titularidade de Participante, disponibilizada pela CETIP para registro de Cesta de Garantia CETIP.
- XI - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, destinada à Custódia Eletrônica dos seus Ativos e ao registro de suas operações, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- XII - Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.
- XIII - Direito de Acesso – a autorização para utilizar Sistema, Módulo ou Serviço, concedida pelo Diretor Geral à pessoa jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao investidor não residente que atenda aos requisitos legais e regulamentares vigentes, bem como àqueles estabelecidos no Estatuto Social, no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XIV - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XV - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação,

representando a inequívoca aceitação das condições nela constantes.

- XXVI - Evento – a obrigação estabelecida no Ativo.
- XXVII - Garantido – o Participante ou o Cliente detentor de Cesta de Garantia CETIP.
- XXVIII - Garantidor – o Participante ou o Cliente proprietário de Ativo Garantidor.
- XIX - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XX - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- XXI - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- XXII - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através de seu pagamento.
- XXIII - MMG-CETIP – o segmento do Módulo de Manutenção de Garantias destinado à administração de Cesta de Garantia CETIP.
- XXIV - Módulo – cada uma das subdivisões dos Sistemas.
- XXV - Norma da CETIP – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral.
- XXVI - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXVII - Posição Garantia Vinculada de Cliente – a posição da Conta Garantia destinada à inscrição de Cesta de Garantia CETIP recebida por Cliente do Participante titular da conta.
- XXVIII - Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XXIX - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outras finalidades previstas em

Norma da CETIP, ao registro de operações realizadas previamente.

- XXX - Vinculação de Cesta de Garantia CETIP – o procedimento através do qual uma Cesta de Garantia CETIP é vinculada ao Ativo Garantido e transferida para a Conta Garantia.

CAPÍTULO TERCEIRO – DA UTILIZAÇÃO DO MMG-CETIP

Artigo 3º

Somente o Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Registro pode utilizar o MMG-CETIP.

Parágrafo único – Os critérios e os procedimentos relativos à:

- a) obtenção de Direito de Acesso ao Sistema de Registro são definidos no Manual de Normas de Direito de Acesso; e
- b) utilização de Conta Garantia estão estabelecidos em Manual de Operações.

CAPÍTULO QUARTO – DO FUNCIONAMENTO DO MMG-CETIP

Artigo 4º

O MMG-CETIP funciona diariamente, exceto:

- I - aos sábados, domingos e feriados nacionais;
- II - em situações excepcionais, por determinação do Diretor Geral; e
- III - por determinação de órgão regulador.

Parágrafo único – O horário de funcionamento do MMG-CETIP é divulgado em Norma da CETIP.

CAPÍTULO QUINTO – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE INSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA DE ATIVO GARANTIDOR

Artigo 5º

O instrumento contratual que instituir a Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor deve conter cláusulas estipulando, no mínimo:

- I - que a propriedade resolúvel, assim como a posse direta e indireta do Ativo Garantidor são transmitidas ao Garantido;
- II - as situações que acarretam o vencimento antecipado do Ativo Garantido;

- III - que o Garantido abdica do direito de se apropriar dos valores dos Eventos do(s) Ativo(s) Garantidor(es), direito esse previsto no inciso V do Artigo 1.433 da Lei nº 10.406/2002 e aplicável por força do §5º do Artigo 66-B da Lei nº 4.728, acrescido pela Lei nº 10.931/2004; e
- IV - o destinatário dos créditos dos valores relativos aos Eventos do Ativo Garantidor – se o Garantidor ou o Garantido – e, nessa última hipótese, para que efeito tais créditos serão utilizados.

Parágrafo único – O Participante que tenha Cliente Garantido ou Garantidor é responsável por verificar o cumprimento do estabelecido neste Artigo.

Artigo 6º

O Garantido e o Garantidor assumem total responsabilidade pela validade e regularidade:

- I - da constituição e aperfeiçoamento da Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor; e
- II - de alteração das condições pactuadas no instrumento contratual que instituiu a Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor.

Parágrafo único – O Participante que tenha Cliente Garantido ou Garantidor é responsável por verificar a validade e a regularidade da constituição, aperfeiçoamento e alteração mencionadas nos incisos I e II deste Artigo.

Artigo 7º

O Participante Garantido e o Participante Garantidor devem manter à disposição da CETIP cópia do instrumento contratual que instituir a Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor, bem como cópia de seus anexos e das eventuais alterações e aditamentos efetuados.

§1º – O Participante que tenha Cliente Garantido ou Garantidor é responsável pelo cumprimento do estabelecido neste Artigo.

§2º – Os Participantes devem fornecer as eventuais informações solicitadas pelo Diretor Geral e/ou pelo Diretor de Autorregulação, relativas ao instrumento contratual mencionado neste Artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação formal, podendo tal comunicação processar-se por meio eletrônico, se outro meio não for requerido.

Artigo 8º

Os Participantes referidos no Artigo 7º devem, ainda, assegurar-se de que os dados pertinentes à Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor registrados no MMG-CETIP estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no correspondente instrumento contratual.

CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Da Vinculação de Cesta de Garantia CETIP e da Inclusão de Novos Ativos Garantidores em Cesta de Garantia CETIP

Artigo 9º

A Vinculação de Cesta de Garantia CETIP pode ser realizada após o registro do negócio realizado com o Ativo Garantido.

Artigo 10

A Vinculação de Cesta de Garantia CETIP no MMG-CETIP é efetuada mediante:

- I - Duplo Comando do Garantidor e do Garantido, se ambos forem Participantes;
- II - Duplo Comando do Participante Garantidor/Participante Garantido e do Participante titular de Conta de Cliente, se, respectivamente, o Garantido/Garantidor for Cliente de outro Participante que não o Garantidor/Garantido;
- III - Comando Único do Participante Garantidor/Participante Garantido, se o Garantido/Garantidor for seu Cliente; ou
- IV - Comando Único do Participante titular da Conta de Cliente, se o Garantidor e o Garantido forem seus Clientes.

Artigo 11

É permitida a inclusão de novo(s) Ativo(s) Garantidor(es) em uma Cesta de Garantia CETIP, para o que se aplicam os procedimentos descritos no Artigo 10.

Seção II – Da Transferência de Ativo Garantidor Registrado em Conta Garantia

Artigo 12

O Ativo Garantidor registrado em Conta Garantia permanece indisponível para negociação, sendo, no entanto, permitida a sua transferência:

- I - para a Conta Própria do Garantidor ou, se este for Cliente, para a correspondente Conta de Cliente:
 - a) após o Ativo Garantido vencer na data pactuada com todos os pagamentos adimplidos;
 - b) após a quitação do pagamento que estava previsto para ser liquidado na data de vencimento do Ativo Garantido e que havia sido inadimplido;
 - c) na hipótese do vencimento antecipado do Ativo Garantido, após o pagamento do valor dele resultante; ou

- d) a qualquer tempo, por decisão do Garantido e do Garantidor;
- II - para a Conta Própria do Garantido ou, se este for Cliente, para a correspondente Conta de Cliente:
- a) após o Ativo Garantido vencer na data pactuada com pagamento inadimplido; ou
- b) na hipótese de vencimento antecipado do Ativo Garantido, após ser constatado o inadimplemento no pagamento do valor dele resultante;
- III - para a Conta Garantia do Participante adquirente do Ativo Garantido ou, conforme o caso, para a Posição Garantia Vinculada da Conta Garantia do Participante do qual o adquirente seja Cliente, após a realização da Liquidação Financeira do valor de aquisição do Ativo Garantido.

§1º – A transferência de Ativo Garantidor mencionada:

- a) na alínea “a” do inciso I deste Artigo é efetuada automaticamente pelo MMG-CETIP;
- b) na alínea “b” do inciso I deste Artigo é comandada pela CETIP, mediante recebimento da informação da quitação da dívida;
- c) na alínea “c” do inciso I deste Artigo:
- é efetuada automaticamente pelo MMG-CETIP, quando a Liquidação Financeira do valor resultante do vencimento antecipado for processada no âmbito da CETIP; ou
 - é comandada pela CETIP, mediante recebimento da informação do pagamento desse valor, quando a Liquidação Financeira ocorrer fora do âmbito da CETIP;
- d) na alínea “d” do inciso I deste Artigo é efetuada na forma dos incisos I a IV do Artigo 10;
- e) no inciso II deste Artigo requer o comando do Garantido credor ou, se ele for um Cliente, do Participante titular da Conta de Cliente, observado que, na situação prevista na alínea “b”, se a Liquidação Financeira do valor resultante do vencimento antecipado for processada fora do âmbito da CETIP, a liberação da transferência dependerá de a CETIP ser informada do inadimplemento desse valor; e

- f) no inciso III deste Artigo é efetuada automaticamente pelo MMG-CETIP.

§2º – Os demais procedimentos e os prazos aplicáveis às transferências de Ativo Garantidor tratadas neste Artigo são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicado.

Seção III – Da Responsabilidade pela Regularidade da Realização de Ativo Garantidor

Artigo 13

O Garantido assume total responsabilidade pela regularidade da realização de Ativo Garantidor que seja transferido na forma do inciso II do Artigo 12.

Parágrafo único – O Participante que tenha Cliente Garantido é responsável por verificar a regularidade da realização de Ativo Garantidor mencionada neste Artigo.

Seção IV – Do Beneficiário de Evento de Ativo Garantidor

Artigo 14

O Garantidor deverá indicar, por ocasião da seleção do(s) valor(es) mobiliário(s), título(s) e/ou direito(s) de crédito que irá(irão) integrar a Cesta de Garantia CETIP, se o beneficiário do(s) Evento(s) do(s) Ativo(s) Garantidor(es) será ele próprio ou o Garantido.

§1º – Caso o Garantidor seja um Cliente, a indicação de que trata este Artigo será efetuada pelo Participante titular da correspondente Conta de Cliente.

§2º – O credor do(s) Evento(s) de Ativo Garantidor que tenha sido transferido, na forma do inciso II do Artigo 12, para a Conta Própria do Garantido ou, conforme o caso, para uma Conta de Cliente é sempre o Garantido.

Artigo 15

A CETIP poderá solicitar ao Participante com Cliente Garantidor/Garantido, beneficiário do(s) Evento(s) de Ativo Garantidor, a comprovação de que repassou ao Cliente o(s) valor(es) recebido(s).

Parágrafo único – O Participante deverá apresentar a comprovação de que trata este Artigo no prazo de 24 horas após o recebimento da solicitação.

Seção V – Da Informação à CETIP da Ocorrência de Vencimento Antecipado de Ativo Garantido

Artigo 16

As seguintes informações sobre a ocorrência de vencimento antecipado de Ativo Garantido devem ser fornecidas à CETIP, para que sejam realizados os procedimentos cabíveis:

- I - data do vencimento antecipado, bem como a motivação e o valor dele resultante; e
- II - caso a Liquidação Financeira desse valor ocorra fora do âmbito da CETIP, sobre a adimplência ou inadimplência do seu pagamento.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo fornecimento das informações mencionadas neste Artigo é, conforme o caso, do Participante Garantido ou do Participante do qual o Garantido seja Cliente.

Artigo 17

A veracidade das informações referidas no Artigo 16 é de inteira responsabilidade do Participante que as tenha prestado, não respondendo a CETIP, em hipótese nenhuma, pelas mesmas.

Seção VI – Da Informação à CETIP sobre a Quitação de Ativo Garantido que Tenha Vencido na Data Pactuada com Pagamento Inadimplido

Artigo 18

A quitação de Ativo Garantido que tenha vencido na data pactuada com pagamento inadimplido deve ser informada à CETIP, na forma prevista em Manual de Operações, para que possam ser tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo fornecimento das informações referidas neste Artigo é:

- a) do Participante Garantido, credor da obrigação quitada; ou
- b) do Participante do qual o Garantido, credor da obrigação quitada, seja Cliente.

CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 19

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO OITAVO – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR E DA INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA

Artigo 20

O descumprimento de responsabilidade e/ou de disposição prevista neste Manual de Normas caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Participante infrator.

Artigo 21

O Participante titular de Conta de Cliente que deixar de apresentar a comprovação referida no Artigo 15, incide em Inadimplência Financeira.

Artigo 22

Aplicam-se ao Participante inadimplente regulamentar e ao Participante inadimplente financeiro as penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 23**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 24

O presente Manual de Normas cancela e substitui o emitido em 21 de junho de 2010.

Artigo 25

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 06 de setembro de 2011.